



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.018160-8

Nº CNJ : 0018160-61.2012.4.02.0000
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ ANTONIO NEIVA
AGRAVANTE : REFINARIA DE PETROLEO MANGUINHOS S/A
ADVOGADO : DANIEL SIMONI E OUTROS
AGRAVADO : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM
PROCURADOR : JOSE EDUARDO GUIMARAES BARROS E OUTROS
TERCEIRO : BM&F BOVESPA S/A - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS
INTERESSADO : E FUTUROS
ADVOGADO : SEM ADVOGADO
ORIGEM : SEGUNDA VARA FEDERAL DO RIO DE JANEIRO
(201251014903404)

DECISÃO

No caso em exame, a Comissão de Valores Mobiliários – CVM apresenta pedido de reapreciação da decisão proferida, em regime de plantão, pelo eminente Desembargador Federal Ivan Athiê, nos presentes autos de agravo de instrumento, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal, interposto pela Refinaria de Petróleo Manguinhos S/A, objetivando a reforma da decisão lançada, nos autos do mandado de segurança nº 2012.51.01.190340-4, impetrado pela agravante contra ato do Presidente da Comissão de Valores Mobiliários – CVM, tendo como interessada a BM&F BOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, com o objetivo de suspender imediatamente as negociações dos valores imobiliários da agravante (ações RPGM3 e RPGM4) nos pregões de negócios, com fulcro na Instrução CVM nº 461/2007, até o dia seguinte à realização da Assembléia Geral Extraordinária, marcada para o dia 06/11/2012, quando, segundo a agravante, serão definidas medidas em função do decreto declaratório de utilidade pública de todo acervo imobiliário da recorrente situado na localidade de Manguinhos, nesta cidade do Rio de Janeiro.

O pedido de antecipação dos efeitos da tutela recursal foi deferido, em regime de plantão (fl. 244/254), pelo eminente Desembargador Federal Ivan Athiê, para reavivar a decisão prolatada, em primeiro grau de jurisdição, também em regime de plantão, reformada pelo juiz natural, com o objetivo de manter a suspensão por tempo indeterminado da negociação das ações da agravante na Bolsa de Valores do

lou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.018160-8

Rio de Janeiro, com fundamento na Instrução CVM nº 461, de 23/10/2007, que assim dispõe:

“Art. 60. As normas de funcionamento da entidade administradora de mercado organizado devem disciplinar as situações em que se procederá à suspensão da negociação ou à exclusão dos valores mobiliários admitidos à negociação, bem como as informações a serem prestadas relativamente aos valores mobiliários atingidos por tais medidas.

§1º A suspensão da negociação pode justificar-se quando

(...)

II – tornar-se pública notícia ou informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro.

(...)

§4º A suspensão da negociação de valores mobiliários em mercado organizado acarreta a suspensão da negociação desse mesmo valor mobiliário, ou de outros de que seja ativo subjacente, em outros mercados organizados de valores mobiliários, desde que os motivos que tenham causado a suspensão também os afetem.

(...)

Art. 61. A CVM pode determinar à entidade administradora de mercado organizado que proceda à suspensão ou exclusão de valores mobiliários da negociação, bem como estender a suspensão ou exclusão aos demais mercados organizados de valores mobiliários.”

Note-se que a determinação de suspensão dos negócios em bolsas de valores é medida excepcional que afeta sensivelmente o regular funcionamento do mercado de capitais nacional e atinge diretamente o direito de propriedade dos titulares de ações, que se vêem impedidos de dispor de seus bens.

Segundo a Comissão de Valores Imobiliários, a adoção dessa medida extraordinária, no presente caso, decorreu, de forma pontual, em 14/10/2012,

lou

2



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.018160-8

quando começaram a circular notícias a respeito da então suposta desapropriação de toda a área onde está situada a companhia da agravante, conforme havia sido difundido pelo Exmo. Governador do Estado do Rio de Janeiro.

Com efeito, a agravante requereu à BM&FBOVESPA S/A a "suspensão, por prazo indeterminado, da negociação de seus valores mobiliários (RPMG3 E RPMG4), até que se possa proceder com a apuração dos fatos", com base no art. 60 da Instrução CVM nº 461/2007, cuja norma é dirigida, repita-se, à entidade administradora de mercado organizado (e não à CVM), o que foi deferido – e posteriormente revogado pela Comissão de Valores Mobiliários – CVM.

Nada obstante, com a edição do decreto expropriatório, aparentemente, não há que se cogitar de "*informação vaga, incompleta ou que suscite dúvida quanto ao seu teor ou procedência, que possa vir a influir de maneira relevante na cotação do valor mobiliário ou induzir os investidores a erro*", nos termos do inciso II, do § 1º, do art. 60 da Instrução CVM nº 461/2007, motivo por que ausente o *fumus boni iuris* a justificar a manutenção da suspensão pretendida.

Evidencia-se, outrossim, com a concessão da liminar, perigo de dano inverso para todos os acionistas que pretendam se desfazer de suas ações, bem como aos cotistas de fundos de investimento que tenham em suas carteiras ações de emissão da Refinaria Manguinhos, eis que dificilmente poderão recuperar eventual quantia indevidamente resgatada com base no valor das ações anterior à suspensão.

Ademais, a situação da agravante deve ser avaliada, naturalmente, pelo mercado, descabendo ao Poder Judiciário intervir indevidamente na forma de um órgão regulador, diante do potencial risco de efeitos negativos na avaliação dos investidores.

Isto posto,

Reconsidero a decisão de fls. 244/254, proferida em regime de plantão, para afastar a suspensão das negociações dos valores imobiliários da agravante (ações

lou

3



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 2ª REGIÃO

III - AGRAVO DE INSTRUMENTO

2012.02.01.018160-8

RPGM3 e RPGM4) nos pregões de negócios, com fulcro na Instrução CVM nº 461/2007, nos termos da fundamentação.

Oficie-se ao Presidente da Comissão de Valores Mobiliários, ao Presidente da BM&F BOVESPA S.A. – BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS, e ao MM. Juiz da 2ª Vara Federal do Rio de Janeiro.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527, V, do CPC.

Após, ao MPF.

P.I.

Rio de Janeiro, 23 de outubro de 2012.

JOSÉ ANTONIO LISBÔA NEIVA
Desembargador Federal
Relator